



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.008572/2008-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-003.008 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2016  
**Matéria** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
**Recorrente** PROCTER & GAMBLE HIGIENE COSMÉTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 21/10/2003 a 31/10/2003, 21/11/2003 a 30/11/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003

IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO OU CRÉDITO EQUIVALENTE.. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. DECADÊNCIA.

O IPI, diante da obrigatoriedade legal que exige a antecipação de seu recolhimento sem o prévio exame da autoridade administrativa, se enquadra dentre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa.

No caso do IPI, o artigo 124, parágrafo único, inciso III, do Regulamento do IPI de 2002 (Decreto nº 4.544/2002), considera como pagamento "*a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher*".

Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 30/12/2008, tem-se que na data da formalização do lançamento alusivo aos fatos geradores dos meses de outubro e novembro de 2003 (terceiros decêndios correspondentes, com datas de vencimento respectivas de 10/11/2003 e 10/12/2003) referido direito já se encontrava definitivamente extinto pela decadência.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 21/10/2003 a 31/10/2003, 21/11/2003 a 30/11/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003

IPI. DEMONSTRAÇÃO DE SALDO CREDOR DO IMPOSTO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Deverá ser afastado o lançamento concernente ao IPI quando demonstrado que a fiscalização, não tendo particularizado o crédito em face da matriz e das filiais, apurou posteriormente, em vista de diligência, saldo credor do imposto na única filial da empresa com atividade industrial.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Ana Carolina Utimati, OAB/SP nº 207.382.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (e-fls. 78/80), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-25.759, proferido em 19 de agosto de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito:

*Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, foi lavrado o auto de infração de fls. 32/33, pelo AFRFB Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, para exigir R\$ 3.485.226,82 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 2.409.308,04 de juros de mora calculados até 28/11/2008 e R\$ 5.227.840,23 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 11.122.375,09.*

*Consoante a descrição dos fatos, de fls. 34/35, que remete ao termo de verificação fiscal de fls. 22/23, a contribuinte deixou de recolher parte do imposto registrado contabilmente e não declarada em DCTF, no que*  
*concerne aos períodos e valores ora especificados:*

- 3-10/2003 — contabilidade: R\$ 2.258.989,27, DCTF: R\$ 29.602,86, diferença: R\$ 1.774.414,26;
- 3-11/2003 — contabilidade: R\$ 1.059.777,68, DCTF: R\$ 35,06, diferença: R\$ 754.873,24;
- 3-12/2003 — contabilidade: R\$ 1.202.775,42, DCTF: R\$ 13.003,64, diferença: R\$ 955.939,32.

*A despeito de reiteradas tentativas, as divergências constatadas não foram esclarecidas pela contribuinte.*

*A multa de ofício foi duplicada, no patamar de 150% do valor do principal, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, c/c a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71 e 72.*

*Regularmente cientificado da peça acusativa em 30/12/2008 por via postal (AR à fl. 37), apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 39/47 em 02/02/2009, subscrita pelo procurador qualificado no instrumento de fl. 48, em que sustenta que a impugnação é tempestiva, pois, tendo tomado ciência da exação em 30/12/2008 e não sendo o dia 31 de dezembro um dia de expediente normal, a contagem do prazo para defesa teria iniciado somente em 02/01/2009, com o encerramento no dia 02/02/2009; que a autoridade fiscal não teria demonstrado capacidade técnica e não teria as noções contábeis mais básicas requeridas para a atividade desenvolvida, tendo total ignorância de que o IPI é regido pela não-cumulatividade: teria sido ignorada uma conta contábil do Ativo Circulante em que são registradas as transações com crédito do imposto; para a comprovação do saldo de créditos que superava o balanço de débitos a pagar do imposto, foi anexado o "resumo do livro de apuração do IPI", e, assim, nenhuma diferença existe de fato; por fim, requer que o lançamento seja anulado em virtude da falta de busca pela verdade material dos fatos e do amparo em presunções e incertezas incompatíveis com o Direito Tributário; no mérito, requesta a improcedência do lançamento de ofício, baseado em premissas erradas.*

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acatados pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a DRJ Ribeirão Preto, como já dito, mantido integralmente o crédito tributário constituído contra a reclamante, conforme ementa do Acórdão formalizado por sua 2ª Turma de Julgamento, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 21/10/2003 a 31/10/2003, 21/11/2003 a 30/11/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003*

*IMPOSTO LANÇADO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*É devido o imposto lançado nas notas fiscais de saída, escriturado e não declarado.*

Cientificada da referida decisão em 02/12/2009 (conforme AR de e-fls. 83), a interessada, em 30/12/2009 (v. e-fls. 86), apresentou o recurso voluntário de e-fls. 86/105 onde aduz o seguinte:

a) que o presente lançamento fiscal decorreu de uma análise precipitada e incorreta de seus registros contábeis eis que diferentemente do afirmado pela Fiscalização, com exceção de pequenas diferenças detectadas nos meses de outubro e dezembro de 2002, as quais

teria providenciado o pagamento, os valores de IPI apurados contabilmente como devidos após o encontro de contas de seus estabelecimentos corresponderiam àqueles declarados e pagos;

b) que relativamente ao 3º decêndio de outubro de 2003, através dos Livros de Apuração do IPI de cada um dos estabelecimentos da Recorrente (CNPJs n.ºs: 67.712.562/0001-39, 67.712.562/0017-04, 67.712.562/0020-00, 67.712.562/0021-82, 67.712.562/0022-63, e 67.712.562/0026-97) revelariam que os valores devidos teriam sido pagos e devidamente informados em DIPJ, eis que, para o referido período, considerando todos os seus estabelecimentos, a recorrente teria apurado saldo credor de IPI;

c) que relativamente ao 3º decêndio de novembro de 2003, a diferença lançada decorre da interpretação equivocada dos registros contábeis, vez que os Livros Registro de Apuração do IPI dos mesmos estabelecimentos revelariam que os valores declarados em DCTF e DIPJ teriam sido devidamente registrados e pagos;

d) da mesma forma relativamente ao 3º decêndio de dezembro de 2003 os Livros Registro de Apuração do IPI dos mesmos estabelecimentos, revelariam que os valores declarados em DCTF e DIPJ teriam sido devidamente registrados e pagos;

e) que se não bastasse a comprovação da inexistência de créditos tributários pendente teria havido a decadência de constituir os referidos créditos, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN e da jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, que cita; e,

f) se manifesta pela impossibilidade de aplicação da multa agravada de 150% ante a não comprovação de infração dolosa à legislação tributária, conforme a doutrina e jurisprudência que cita.

Num primeiro exame da questão, este CARF, mediante resolução de e-fls. 278/284, baixou o processo em tela em diligência, nos seguintes termos:

*O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido, mas no entanto reputo necessária diligência, seja para a comprovação da veracidade das afirmações das partes, seja para a aferição da ocorrência de infração dolosa, da qual dependem a ocorrência de decadência e da aplicação da multa agravada.*

*Realmente, dos fatos relatados resulta claro que através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 22/24) a d. Fiscalização sustenta que a utilização das informações constantes dos arquivos digitais (LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, SALDOS DE CONTAS e PLANO DE CONTAS) fornecidos pela fiscalizada, arquivos estes autenticados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), confrontadas com as informações contábeis e os valores informados nas declarações e documentos enviados/entregues pela fiscalizada à RFB, revelariam divergências (planilha COTEJO, em anexo) entre os valores constantes de sua escrita contábil com aqueles informados à RFB, enquanto a Recorrente sustenta que os Livros Registros de Apuração do IPI de cada um de seus estabelecimentos (CNPJs n.ºs: 67.712.562/0001-39, 67.712.562/0017-04, 67.712.562/0020-00, 67.712.562/0021-82, 67.712.562/0022-63, e 67.712.562/0026-97), revelariam que os valores declarados em DCTF e DIPJ teriam sido devidamente registrados e pagos.*

*Entretanto, verifica-se [que] a decisão ora recorrida manteve o lançamento fiscal ao fundamento de que:*

“... descurou da diligência técnica o sujeito passivo ao juntar folhas na impugnação (fls. 63/72) que são cópias montadas de planilhas de processamento eletrônico de dados com os resumos decenciais manuscritos do livro Registro de Apuração do IPI. Sobretudo, a documentação é imprestável, pois os dados numéricos desses resumos são ilegíveis, notadamente no que concerne aos campos relativos a 'saldo credor'”.

*Embora não se ignore que cabe à parte provar o fato constitutivo de seu direito, também não se pode ignorar que a Lei nº 9.784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:*

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.”

*Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que: a) a Recorrente seja intimada a fornecer e juntar aos autos cópias autênticas e legíveis dos Livros Registros de Apuração do IPI relativos ao ano de 2003, de cada um de seus estabelecimentos (CNPJs n.ºs: 67.712.562/0001-39, 67.712.562/0017-04, 67.712.562/0020-00, 67.712.562/0021-82, 67.712.562/0022-63, e 67.712.562/0026-97), assim como das DCTFs do mesmo período;*

*b) que depois de confrontar as bases de cálculo e os saldos de IPI a recolher registrados nos referidos livros e documentos fiscais, com as diferenças acusadas no AI nos períodos excogitados, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não) e sobre a exatidão (ou não), das diferenças acusadas;*

*c) seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 10 dias, retornando os autos a julgamento.*

Em função da diligência supra a fiscalização elaborou o *Termo de Encerramento* de e-fls. 656/658, onde ressalta o seguinte:

a) que a interessada, embora intimada, apresentou “somente os livros registros de IPI n.ºs 06 e 07 com a movimentação do estabelecimento 67.712.562/0017-04”, tendo, no entanto, deixado de apresentar os Livros Registro de Apuração do IPI relativamente aos cinco outros estabelecimentos: 67.712.562/0001-39, 67.712.562/0020-00, 67.712.562/0021-82, 67.712.562/0022-63 e 67.712.562/0026-97;

b) que, de acordo com as telas do sistema CNPJ CONSULTA, apenas a matriz CNPJ 67.712.562/0001-39 e a filial 67.712.562/0017-04 “trabalhavam com a fabricação de produtos o que em tese justifica porque as demais filiais, por tratar-se de comércio, tem débitos de IPI de valores pequenos”;



c) que "de acordo com o Decreto nº 4.502, de 26 de dezembro de 2002, a alíquota de IPI para fabricação de fraldas é **ZERO**, o que também, em tese, justifica o montante de créditos lançados nos livros Registro de IPI nºs 06 e 07, cópia anexa, da empresa CNPJ 67.712.562/0017-04";

d) que, "de acordo com os livros supracitados verifica-se que nos terceiros decêndios (período base) solicitados, foram apurados os saldos credores abaixo especificados, indicando que o saldo final da conta representativa dos saldos de apuração do IPI poderia ser, de fato, a favor da empresa (credor), fato que colocaria tal valor no grupo do ativo circulante e não no grupo do passivo circulante, a saber:

3.1 - Saldo do estabelecimento CNPJ 67.712.562/0017-04, de acordo com o Livro Registro de Apuração de IPI nº 07, cópia anexa, nas seguintes datas:

- Em 31 de outubro de 2003, terceiro decêndio, R\$ 4.100.257,58, credor;
- Em 30 de novembro de 2003, terceiro decêndio, R\$ 5.151.240,78, credor; e
- Em 31 de dezembro de 2003, terceiro decêndio, R\$ 3.798.351,60, credor.

3.2 - Conforme Ficha 29 - Apuração do Saldo do IPI, da DIPJ 2004, fl. 114 do volume I, os saldos lançados conferem com os escriturados no livro nº 07, supracitado, demonstrados no item acima.

3.3 - De acordo com a Ficha 30 - Entradas e Créditos, da DIPJ 2004, fl. 115 do vl. I, Linha 18. TOTAL DO IPI CREDITADO valor lançado foi de R\$ 13.739.063,01.

3.4 - De acordo com a Ficha 31 - Saídas e Débitos, da DIPJ 2004, fl. 115 do vl. I, Linha 19. TOTAL DO IPI DEBITADO o valor lançado foi de R\$ 12.864.488,30.

3.5 - Considerando os lançamentos acima verifica-se que no ano calendário de 2003 a empresa teve um saldo credor de IPI (13.739.063,01 - 12.864.488,30) = R\$ 874.574,71.

3.6 - De acordo com fl. 35, do livro nº 06, cópia anexa, o saldo final lançado de IPI do ano calendário de 2002 foi de R\$ 2.923.776,89.

3.7 - Portanto, o saldo final credor de IPI da empresa considerando as informações constantes da DIPJ 2004, demonstrado acima no valor de R\$ 874.574,71, somado ao saldo final de IPI do ano calendário 2002, lançado no livro 06, R\$ 2.923.776,89, totaliza o valor de R\$ 3.798.351,60, que é exatamente o valor lançado na DIPJ 2004, influenciando que os saldos de IPI lançados na DIPJ são os da filial CNPJ 67.712.562/0017-04, fabricante de fraldas descartáveis.

e) que "considerando que não tivemos acesso aos demais livros de apuração de IPI e que o auto de infração é lançado na matriz, e a metodologia de apuração de IPI é feita individualmente por cada estabelecimento, e tendo em vista que nos autos não é possível identificar a que CNPJ se refere o débito de IPI, podemos concluir que em relação à filial CNPJ 67.712.562/0017-04, a empresa tinha os saldos credores conforme demonstrado no item anterior".

Tendo sido cientificada do termo de verificação em evidência, o sujeito passivo, mediante expediente de e-fls. 661/671, ressaltou o seguinte:

a) que "as dd. autoridades fiscais não encontraram qualquer divergência entre os registros fiscais da Recorrente, sendo que os valores apurados nos Livros de Apuração do IPI, os valores declarados em DCTF e em DIPJ e os valores efetivamente pagos são **coincidentes**. Dessa forma, a acusação fiscal recai sobre alegada divergência entre os valores de IPI corretamente apurados, pagos e declarados à Receita Federal do Brasil e os valores registrados contabilmente";

b) que "os lançamentos contábeis de débitos de IPI são irrelevantes para fins fiscais, sendo que não há como se basear a grave acusação fiscal de falta de pagamento de IPI (inclusive com agravamento da penalidade para 150%) na **suposta** existência de divergências entre lançamentos fiscais e contábeis, sem qualquer prova da ocorrência de sequer uma saída de produtos industrializados sem o respectivo pagamento de IPI";

c) que as supostas divergências apontadas decorrem de uma análise equivocada procedida pela fiscalização, "pois, tal como demonstrado nestes autos, as dd. autoridades fiscais consideraram como 'IPI devido' os débitos de IPI estimados sobre as saídas de produtos industrializados, deixando de considerar: (i) situações específicas que poderiam alterar os débitos estimados sobre as receitas de vendas de produtos industrializados, (ii) a apuração de cada um dos estabelecimentos contribuintes do IPI; e, especialmente (iii) os créditos de IPI no regime não-cumulativo e os saldos credores mantidos pelos estabelecimentos";

d) que "a conclusão do d. agente fiscal é clara no sentido de que (i) o estabelecimento CNPJ 67.712.562/0017-04 é o principal estabelecimento da Recorrente para fins de IPI; (ii) os valores declarados nos registros fiscais da Recorrente (DCTF, DIPJ e DARF) são coerentes com a apuração do IPI e, ainda, (iii) a Recorrente apresentou saldo credor de IPI no período analisado";

e) que "fica clara a conclusão do d. agente fiscal no sentido de que não há fundamento para suportar a acusação de falta de pagamento de IPI nos períodos em exame e que os registros fiscais, sumarizados a seguir, efetivamente refletem a apuração do IPI no período":

**- 3º Decêndio de Outubro de 2003**

| <b>Estabelecimento</b>                  | <b>67.712.562/0017-04</b> | <b>67.712.562/0021-82</b> | <b>67.712.562/0026-97</b> |
|-----------------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| <b>Débito</b>                           | <b>R\$ 94.889,74</b>      | <b>R\$ 29.360,84</b>      | <b>R\$ 270,78</b>         |
| <b>Crédito</b>                          | <b>R\$ 378.460,18</b>     | <b>R\$ 0,00</b>           | <b>R\$ 0,00</b>           |
| <b>Saldo Credor de Período Anterior</b> | <b>R\$ 3.816.687,14</b>   | <b>R\$ 0,00</b>           | <b>R\$ 28,76</b>          |
| <b>Saldo Apurado</b>                    | <b>(R\$ 4.100.257,58)</b> | <b>R\$ 29.360,84</b>      | <b>R\$ 242,02</b>         |

**- 3º Decêndio de Novembro de 2003**

| <b>Estabelecimento</b>           | <b>67.712.562/0017-04</b> | <b>67.712.562/0021-82</b> | <b>67.712.562/0026-97</b> |
|----------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Débito                           | R\$ 71.218,82             | R\$ 35,06                 | R\$ 7,49                  |
| Crédito                          | R\$ 342.735,35            | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| Saldo Credor de Período Anterior | R\$ 4.879.724,25          | R\$ 0,00                  | R\$ 278,79                |
| Saldo Apurado                    | (R\$ 5.151.240,78)        | R\$ 35,06                 | (R\$ 271,30)              |

**- 3º Decêndio de Dezembro de 2003**

| <b>Estabelecimento</b>           | <b>67.712.562/0017-04</b> | <b>67.712.562/0021-82</b> | <b>67.712.562/0026-97</b> |
|----------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Débito                           | R\$ 2.472.446,88          | R\$ 13.006,58             | R\$ 84,44                 |
| Crédito                          | R\$ 221.739,56            | R\$ 2,94                  | R\$ 0,00                  |
| Saldo Credor de Período Anterior | R\$ 6.049.058,92          | R\$ 0,00                  | R\$ 258,47                |
| Saldo Apurado                    | (R\$ 3.798.351,60)        | R\$ 13.003,64             | (R\$ 174,03)              |

f) que "a quase totalidade dos valores de IPI (créditos e débitos) estão relacionados ao estabelecimento 67.712.562/0017-04, o que explica o fato de a Recorrente ter apresentado, em sede de diligência, apenas os documentos relacionados a esse estabelecimento específico";

g) por fim, depois de reiterar que grande parte do lançamento teria sido atingida pela decadência, "manifesta sua concordância com o parecer emitido pelo d. agente fiscal que concluiu pela existência de saldo credor de IPI no período autuado e, portanto, pela impossibilidade material da existência de débitos nos vultosos valores exigidos, reiterando, portanto, o pedido de integral cancelamento das exigências fiscais".

**É o relatório.****Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Extrai-se do *Termo de Encerramento* de e-fls. 656/658 que apenas a matriz CNPJ 67.712.562/0001-39 e a filial CNPJ 67.712.562/0017-04 tinham como atividade a fabricação de produtos, o que justifica a razão de as demais filiais, dedicadas ao comércio, terem débitos de IPI em valores inexpressivos. Quanto à filial CNPJ 67.712.562/0017-04,



concluiu a fiscalização que "nos terceiros decêndios (período base) solicitados, foram apurados os saldos credores abaixo especificados, indicando que o saldo final da conta representativa dos saldos de apuração do IPI poderia ser, de fato, a favor da empresa (credor), fato que colocaria tal valor no grupo do ativo circulante e não no grupo do passivo circulante, a saber:

3.1 - Saldo do estabelecimento CNPJ 67.712.562/0017-04, de acordo com o Livro Registro de Apuração de IPI nº 07, cópia anexa, nas seguintes datas:

- Em 31 de outubro de 2003, terceiro decêndio, R\$ 4.100.257,58, credor;
- Em 30 de novembro de 2003, terceiro decêndio, R\$ 5.151.240,78, credor; e
- Em 31 de dezembro de 2003, terceiro decêndio, R\$ 3.798.351,60, credor.

3.2 - Conforme Ficha 29 - Apuração do Saldo do IPI, da DIPJ 2004, fl. 114 do volume I, os saldos lançados conferem com os escriturados no livro nº 07, supracitado, demonstrados no item acima.

3.3 - De acordo com a Ficha 30 - Entradas e Créditos, da DIPJ 2004, fl. 115 do vl. I, Linha 18. TOTAL DO IPI CREDITADO valor lançado foi de R\$ 13.739.063,01.

3.4 - De acordo com a Ficha 31 - Saídas e Débitos, da DIPJ 2004, fl. 115 do vl. I, Linha 19. TOTAL DO IPI DEBITADO o valor lançado foi de R\$ 12.864.488,30.

3.5 - Considerando os lançamentos acima verifica-se que no ano calendário de 2003 a empresa teve um saldo credor de IPI (13.739.063,01 - 12.864.488,30) = R\$ 874.574,71.

3.6 - De acordo com fl. 35, do livro nº 06, cópia anexa, o saldo final lançado de IPI do ano calendário de 2002 foi de R\$ 2.923.776,89.

3.7 - Portanto, o saldo final credor de IPI da empresa considerando as informações constantes da DIPJ 2004, demonstrado acima no valor de R\$ 874.574,71, somado ao saldo final de IPI do ano calendário 2002, lançado no livro 06, R\$ 2.923.776,89, totaliza o valor de R\$ 3.798.351,60, que é exatamente o valor lançado na DIPJ 2004, influenciando que os saldos de IPI lançados na DIPJ são os da filial CNPJ 67.712.562/0017-04, fabricante de fraldas descartáveis.

(grifos nossos)

Ressaltou ainda a fiscalização que "nos autos não é possível identificar a que CNPJ se refere o débito de IPI", tendo concluído, por fim, "que em relação à filial CNPJ 67.712.562/0017-04, a empresa tinha os saldos credores conforme demonstrado no item anterior" (grifei).

As conclusões em tela, para mim, são suficientes para dar provimento ao recurso, até porque a filial CNPJ 67.712.562/0017-04 é a única que tem como atividade a fabricação de produtos (ao lado da matriz). Ademais, como destacado pela própria fiscalização, "nos autos não é possível identificar a que CNPJ se refere o débito de IPI".

Subsidiariamente, as evidências trazidas pela fiscalização em função da diligência demanda por este CARF, somadas ao fato de o elemento subjetivo caracterizador da multa agravada não haver sido suficientemente desenvolvido, projetam a contagem do prazo decadencial para a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN, com base na qual o direito do fisco já fora alvejado pela decadência concernente aos meses de outubro e de novembro de 2003.

Com efeito, segundo o artigo 124, parágrafo único, inciso III, do Regulamento do IPI de 2002 (Decreto nº 4.544/2002), só pode ser considerada como pagamento "*a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher*". Confira-se:

*Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).*

*Parágrafo único. Considera-se pagamento:*

*I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;*

*II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou*

*III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.*

(grifei)

Segundo o *Termo de Encerramento* de e-fls. 656/658, constatou-se saldo credor em favor da interessada, o que, como dito, faz com que a contagem do prazo decadencial tenha como base a data do fato gerador, regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Portanto, em relação aos meses de outubro e novembro de 2003 (terceiros decêndios correspondentes), com datas de vencimento respectivas de 10/11/2003 e 10/12/2003, e considerando que a ciência do auto de infração se deu em 30/12/2008 (conforme AR de e-fls. 40), tem-se que na data da formalização do lançamento alusivo aos fatos geradores em tela referido direito já se encontrava definitivamente extinto pela decadência.

### **Da conclusão**

Diante do exposto, e considerando principalmente que a própria fiscalização, em análise da demanda solicitada por este CARF, ressaltou que "*nos autos não é possível identificar a que CNPJ se refere o débito de IPI*", e ainda, considerando que na única filial com atividade industrial foi apurado, na verdade, **saldo credor do IPI**, voto para **dar provimento** ao recurso voluntário formalizado pelo sujeito passivo.

Sala de Sessões, em 22 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

**Francisco José Barroso Rios - Relator**

Processo nº 19515.008572/2008-21  
Acórdão n.º **3301-003.008**

**S3-C3T1**  
Fl. 0

---

CÓPIA